



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13014.720208/2014-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.914 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente ÁLVARO AUGUSTO HUET DE BACELLAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea. (Lei n° 9.250/1995, art. 8°, inc. II, § 2°).

Sanada a falta apontada pela Autoridade lançadora, devem ser aceitos os recibos comprobatórios das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 03/09), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2012, ano calendário de 2011, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas pagas a Evandro Cambraia Lemos, no valor de R\$ 10.560,00, por falta de indicação, nos recibos, do endereço do profissional e também por não informar o beneficiário dos serviços.

Foi apresentada impugnação tempestiva informando que as despesas médicas se referem ao próprio contribuinte e apresentados novos recibos emitidos pelo profissional contendo o endereço, informação de que os serviços foram prestados ao próprio Sr. Álvaro e se referem a fisioterapia na área respiratória. Os recibos foram autenticados pela servidora que os recebeu e anexados aos autos às fls. 14/17.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 55/57, mantendo a glosa das despesas médicas ao argumento que o contribuinte não apresentou qualquer documento que atendessem as exigências mencionadas pela autoridade lançadora. Fundamentou também a decisão no fato que os valores seriam excessivos, desproporcionais ou incompatíveis com os valores declarados pelo profissional em sua DIRPF do ano calendário de 2011 e que os recibos *indicavam que o pagamento recebido foi "referente a serviços profissionais prestados por mim na área de fisioterapia geral", ou seja, uma descrição bastante genérica do serviço prestado.*

Cientificado dessa decisão por via postal em 01/06/2015 (A.R. de fls. 88), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 25/06/2015 (fls. 77/78), alegando que os julgadores simplesmente ignoraram as provas materiais anexadas aos autos quando da impugnação, ou seja, os 12 recibos das despesas médicas, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação. Aduz que houve arbitrariedade no julgamento, anexa novas cópias dos recibos (fls. 80/85) e requer seja acolhido seu recurso e aceitas as despesas regularmente deduzidas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecília Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação de comprovantes de despesas médicas pagas pelo declarante e que totalizam o valor de R\$ 10.560,00.

A autoridade lançadora motivou as glosas das despesas médicas na falta de endereço do profissional nos recibos apresentados e também por não informar o beneficiário dos serviços.

O contribuinte juntou à sua impugnação doze recibos emitidos pelo fisioterapeuta Evandro Cambraia Lemos, com identificação do Crefito do profissional, seu CPF e endereço, em que está identificado o recebimento do Sr. Álvaro Augusto Huet de Bacellar, por serviços profissionais prestados ao próprio na área de fisioterapia respiratória no valor de R\$ 880,00 cada. Os recibos estão datados e assinados pelo profissional, foram anexados às fls. 14/17 dos autos e novamente às fls. 80/85.

Em sua decisão, a DRJ não examinou tais recibos, e lançou novos argumentos para não aceitar a despesa, como valores excessivos, desproporcionais ou incompatíveis com a DIRPF do profissional e descrição genérica dos serviços prestados.

Equívocou-se a Turma de Julgamento. As provas dos autos apontam, de forma irrefutável que as falhas apontadas pela autoridade lançadora foram sanadas. Os recibos apresentados atendem aos requisitos exigidos na legislação.

Deste modo, com base nas provas apresentadas, há que se restabelecer a dedução a título de despesas médicas, no valor de R\$ 10.560,00.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora